SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775353 - RN (2024/0399538-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J C DA S D
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640 RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114 VINICIUS DE OLIVEIRA DE ARAUJO - RN020807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS AO MPF PARA OFERTA DE ANPP. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE OBJETIVO (CRIME PERPETRADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido com determinação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46825759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 13:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 4d6cec25-fd49-41a5-916b-7ac36dc27e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775353 - RN (2024/0399538-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J C DA S D
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640 RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114 VINICIUS DE OLIVEIRA DE ARAUJO - RN020807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS AO MPF PARA OFERTA DE ANPP. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE OBJETIVO (CRIME PERPETRADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
Agravo regimental improvido com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J C da S D** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 624):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS AO MPF PARA OFERTA DE ANPP. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE OBJETIVO (CRIME PERPETRADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 345, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932, III, DO CPC E DOS ARTS. 315, § 2º, IV E 619, AMBOS DO CPP. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE. SUSCITADA OPORTUNAMENTE NA APELAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS CASSADO, RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PREJUDICIALIDADE.
> Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, provido parcialmente o recurso, nos termos do dispositivo.

Nas razões, a parte agravante reiterou o pedido de remessa dos autos ao MPF para oferta de ANPP, aduzindo que *a suposta ameaça atribuída ao Agravante não encontra respaldo em elementos concretos* (fl. 838).

Asseverou que *a decisão que fundamenta a acusação se baseia em uma interpretação subjetiva e presumida, sem demonstração real da existência de um*

Documento eletrônico VDA46825761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 13:54:56
Código de Controle do Documento: 2efcab9e-effc-477f-a6a9-4bef82a0f1b8

comportamento concreto e inequívoco, por parte do Agravante, que pudesse configurar efetiva coação. E que não há registros de comunicações explícitas, gesto intimidador doloso e inequívoco ou qualquer conduta materialmente verificável que sustente a tese de que o recorrente tenha, de fato, praticado uma ameaça real (fl. 638).

Alegou, ainda, que a tese defensiva prescinde do reexame de matéria probatória, sendo possível concluir no sentido pretendido pela mera revaloração dos elementos probatórios.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Enquanto o agravo em recurso especial já tramitava nesta Corte, a defesa do agravante protocolizou petição postulando a remessa dos autos ao MPF, a fim de que fosse *analisado o pleito de celebração de ANPP* (fl. 622).

Sucede que essa questão – possibilidade de ofertar ANPP (art. 28-A do CPP) – nem sequer foi objeto do recurso especial que se objetivava destrancar, de modo que só poderia ser acolhida mediante aplicação da tese fixada no julgamento do HC n. 185.913 (STF), ou seja, mediante aplicação retroativa da disposição contida no art. 28-A do CPP.

Ocorre que o caso dos autos versa acerca da prática de crime de **extorsão**, ou seja, de delito praticado mediante **grave ameaça**, de modo que **há óbice objetivo para a proposição de ANPP**, circunstância que **inviabiliza** a remessa dos autos para o MPF na forma pretendida pela parte agravante.

Inviável acolher a tese defensiva de que a conduta delitiva não foi perpetrada mediante grave ameaça.

Ora, a instância ordinária, soberana na análise da prova, firmou que a conduta foi perpetra com grave ameaça, ainda que velada/disfarçada, objetivando a cobranças e pagamentos de valores não reconhecidos e de origem indevida (fl. 404 – grifo nosso):

> [...]
> O crime de extorsão possui como elementares o constrangimento somado à violência ou grave ameaça, constitui crime formal, que independe da efetiva obtenção da vantagem e de natureza pluriofensiva, ou seja, por ser crime

Documento eletrônico VDA46825761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 13:54:56
Código de Controle do Documento: 2efcab9e-effc-477f-a6a9-4bef82a0f1b8

patrimonial o intento principal do agente é a obtenção da indevida vantagem econômica (dolo específico), contudo, seus efeitos irradiam na esfera jurídica de outros bens, tais como liberdade e integridade física.

No caso concreto, **pelas provas já referidas, restou configurado o constrangimento à vítima relativo às cobranças e pagamentos de valores não reconhecidos e de origem indevida, da mesma forma que a grave ameaça,** ressaltando, que a **forma velada/disfarçada** ou camuflada utilizada por J C da S D, valendo-se do telefone de sua esposa, para fazer a cobrança, deixa claro que ocorreu a grave ameaça para obter vantagem indevida. Frases do tipo "não estou ameaçando" ou "não estou ameaçando de morte", não descaracterizam a elementar essencial, principalmente, considerando que o acusado era, ao tempo dos fatos, policial militar e atualmente é proprietário e/ou sócio de empresa de segurança privada, possuindo acesso privilegiado a armas. Mesmo dizendo, após fazer as cobranças, insistentemente, de quantia indevida, que não estava ameaçando de morte, fica claro o constrangimento ilegal, típico do crime referido no art. 158 do Código Penal.

[...]

Logo, a discussão pretendida pelo agravante **transcende** a análise meramente jurídica, demandando o reexame de circunstâncias de fato e prova, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. EXTORSÃO E ESTELIONATO. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DE EXTORSÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO RECONHECIDA.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. Hipótese em que o então causídico renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, após o julgamento da apelação e antes da sessão de julgamento dos primeiros embargos de declaração.

3. Não há falar em cerceamento de defesa pela falta de intimação do réu constituir novo advogado, porquanto foi contratado novo defensor em momento anterior ao julgamento dos primeiros embargos declaratórios, não se evidenciando efetivo o prejuízo, tendo em vista que, além de não se admitir sustentação oral e nem de inclusão em pauta do recurso integrativo, a defesa opôs novos aclaratórios perante o Tribunal local e ainda interpôs recurso especial nesta Corte.

4. Tendo o Tribunal de origem concluído pela autoria e materialidade delitiva, porquanto constatado que o réu obteve indevida vantagem econômica, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas, a desconstituição das premissas fáticas do julgado, para fins de desclassificação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Transcorrido o lapso temporal de 4 anos entre o acórdão confirmatório da condenação e até a presente data, tem-se por configurada a prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato.

6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato, mantida a condenação remanescente (extorsão)

(AgRg no AREsp n. 1.985.594/GO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022 - grifo nosso).

Ressalto, ainda, que, em se tratando de **óbice objetivo** para oferta de ANPP, afigura-se irrelevante perquirir se o MPF se recusava ou não a ofertar a benesse, pois

Documento eletrônico VDA46825761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 13:54:56
Código de Controle do Documento: 2efcab9e-effc-477f-a6a9-4bef82a0f1b8

o tema está inserto dentro do **controle de legalidade** do ato**,** de competência do órgão julgador, na forma do art. 28-A, § 4º, do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Oficie-se ao Tribunal *a quo*, encaminhando cópia do presente acórdão, recomendando que renove o julgamento dos aclaratórios opostos ao acórdão da apelação, nos termos da decisão agravada (fls. 624/630), independentemente da interposição de quaisquer outros recursos por parte do agravante, consignando que inexiste recurso dotado de efeito suspensivo contra aquela decisão.

Documento eletrônico VDA46825761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 13:54:56
Código de Controle do Documento: 2efcab9e-effc-477f-a6a9-4bef82a0f1b8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0399538-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.775.353 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08028484320228205103

EM MESA JULGADO: 08/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J C DA S D
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640 RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114 VINICIUS DE OLIVEIRA DE ARAUJO - RN020807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J C DA S D
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640 RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114 VINICIUS DE OLIVEIRA DE ARAUJO - RN020807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46740450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES, SEXTA TURMA Assinado em: 08/04/2025 19:38:18
Código de Controle do Documento: BAF54A50-16AC-472F-8A54-ED23E667440C